



Processo nº 8515438-88.2024.8.06.0000

Unidade Requisitante: Coordenadoria de Educação Corporativa - CEDUC

Assunto: Contratação da empresa Amana-Key para capacitação de servidores da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, identificado em epígrafe, encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da aquisição de 100 (cem) inscrições no APG compacto, presencial-fechado promovido pela empresa Amana-key, destinadas à capacitação dos servidores da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

No caderno administrativo constam, no que interessa, o seguinte:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (págs. 02-09);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 10-24);
- c) Termos de Referência – TR (págs. 25-38);
- d) Mapa de Risco (págs. 39-41);
- e) Justificativa da estimativa de custo/orçamento (págs. 42-45);
- f) Justificativa da escolha do método “Seleção Direta de Firma Consultora” (págs. 46-50);
- g) Classificação e Dotação Orçamentária (págs. 55-56);
- h) Autorização de Processo Licitatório (págs. 58-59);
- i) Comunicação Interna nº 246/2024 da Diretoria de Contratações apresentando recomendações relacionadas aos artefatos do processo de contratação (págs. 63-65);

j) Documentos, notas fiscais e contratos da empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda. com outros órgãos públicos (págs. 67-69/70-80/81-83/84-86/111-114/159-162/163-170/171-188);

k) Estudo Técnico Preliminar atualizado (págs. 87-101);

l) Ofício nº 18/2024 da CEDUC apresentando as respostas aos apontamentos da CI nº 246/2024 da Diretoria de Contratações (págs. 102-106);

m) Comunicação Interna nº 292/2024 da Diretoria de Contratações apresentando novas recomendações relacionadas aos artefatos do processo de contratação (págs. 108-109);

n) Proposta apresentada pela empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda. (págs. 115-120);

o) Documento de Formalização de Demanda – DFD atualizado (págs. 121-126);

p) Estudo Técnico Preliminar – ETP retificado (págs. 127-140);

q) Pesquisa de preços (págs. 141-149);

r) Justificativa da estimativa de quantidade (págs. 150-151);

s) Justificativa da composição de preços (págs. 152-153);

t) Proposta atualizada apresentada pela empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda. (págs. 154-158);

u) Termo de Referência – TR atualizado (págs. 189-206);

v) Mapa de Risco atualizado (págs. 207-210);

w) Classificação e Dotação Orçamentária atualizada (págs. 215-216);

x) Documentos de habilitação da empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda. (págs. 219-242/288);

y) Minuta do Contrato enviado à empresa selecionada (págs. 243-287);

z) Ata da reunião de negociação (págs. 289-290);

a.1) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX (págs. 291-293);

b.1) Minuta do Contrato nº 86/2024 (págs. 296-338);

c.1) Novos documentos de habilitação da empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda. (págs. 345-379).

É o relatório. Passamos ao parecer.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à legalidade do procedimento do certame, não se imiscuindo, pois, em aspectos

técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma proibição:

“5.3) A vedação à assunção da competência alheia
É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.” (destaquei)

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.” (destaquei)

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.

Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

⁴ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89
Acesso 12/01/2024.

Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021, e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no art. 1º, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Nesse contexto, é assente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a Lei nº 14.133/21, que revogou a Lei 8.666/93, tenha sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, exceto se tais regras implicarem inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativo a licitações públicas, senão vejamos:

CONSULTA FORMULADA POR MINISTRO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE DAS REGRAS LICITATÓRIAS DO BIRD COM O § 4º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. PREVALÊNCIA DAS PRIMEIRAS, CONFORME § 5º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(ACÓRDÃO 1866/2015 – PLENÁRIO, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 29/07/2015.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCIADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. (grifo nosso)

3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade.

(ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.)

Desse modo, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do **contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR**, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido Programa, como é o caso trazido no presente processo, poderão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para aquisição de bens e contratação de obras prevista na GN-2349-15 (serviços nos quais os aspectos físicos da atividade sejam predominantes – por exemplo, execução de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou de fábricas, pesquisas, perfuração exploratória, aerofotogrametria, tratamento de imagens de satélite e serviços contratados com base na execução de resultados físicos mensuráveis); e as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID para as contratações, analisa-se o método e procedimento adotado ao caso trazido no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04.

Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações. (grifo nosso)

Com efeito, no Plano de Aquisições (versão 9) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 27/06/2024 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>) previu a contratação da capacitação *Trilha para alta gestão* - (item 6,49), revisão “*Ex-Post*”, através do método “*Contratação Direta / Seleção Direta de Consultores/Firmas Consultoras(SD)*”, disciplinado nas cláusulas 3.10 a 3.14 da GN-2350-15, vejamos:

“3.10 A Seleção Direta de consultores não proporciona os benefícios de uma seleção competitiva no que diz respeito à qualidade e custo, não apresenta transparência e pode ensejar práticas inaceitáveis. Por esse motivo, deve ser usada apenas em circunstâncias excepcionais. A justificativa para a adoção desse método será examinada no contexto dos interesses gerais do cliente e do projeto, considerada a responsabilidade do Banco no sentido de assegurar o cumprimento dos Princípios Básicos de Aquisições e proporcionar oportunidade igual a todos os consultores qualificados.

3.11 A Seleção Direta pode ser adequada somente se representar evidente vantagem em relação à concorrência: (a) para serviços que envolvam continuação de trabalhos anteriores já executados pela mesma empresa (veja o próximo parágrafo); (b) em emergências, como para atender a situações decorrentes de desastres e para serviços de consultoria necessários durante o período imediatamente posterior à emergência; (c) para serviços muito pequenos⁵; ou (d) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço.

3.12 Se for essencial a continuidade dos serviços, a SP inicial deverá destacar essa possibilidade e, se possível, os fatores utilizados na seleção do consultor deverão levar em conta a probabilidade de continuação. A continuidade na abordagem técnica, a experiência adquirida e a continuidade da responsabilidade profissional do mesmo consultor podem tornar preferível a continuação dos serviços com o consultor inicial à instauração de novo processo seletivo, desde que verificado o desempenho satisfatório na tarefa inicial. Para as novas tarefas, o Mutuário solicitará ao consultor selecionado inicialmente a elaboração de propostas técnica e de preço com base nos Termos de Referência fornecidos pelo Mutuário, que serão então negociadas.

3.13 Se o contrato inicial não tiver sido adjudicado com base em processo competitivo ou se tiver sido adjudicado sob financiamento vinculado, ou se as novas tarefas tiverem valor substancialmente maior, normalmente será adotado um processo competitivo aceito pelo Banco, no qual o consultor que executou o serviço inicial não será excluído de consideração se manifestar interesse em participar. O Banco considerará exceções a essa norma apenas em circunstâncias especiais e desde que não seja viável novo processo competitivo.

3.14 O Mutuário deverá publicar na versão on-line de UNDB, no site do Banco e, se for o caso, no site oficial do país do Mutuário o nome do consultor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, o preço, a duração e o escopo do contrato. Essa publicação pode ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida que cubra o período anterior.”

⁵ O valor em dólares que define “muito pequeno” será determinado em cada caso, levando em conta a natureza e complexidade dos serviços, mas não excederá US\$ 100.000.

Desse modo, a utilização do método Seleção Direta de Consultores/Firmas Consultoras(SD) é restrita às seguintes circunstâncias: *a) para serviços que envolvam continuação decorrente de trabalhos anteriores já executados pela mesma empresa; b) em emergências, tais como: para atender a situações decorrentes de desastres e para serviços de consultoria necessários durante o período imediatamente posterior à emergência; c) para serviços muito pequenos ; ou d) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço.*

V – DO MÉTODO DE SELEÇÃO DIRETA DE CONSULTORES/FIRMAS CONSULTORAS (SD)

Conforme já mencionado, a cláusula 3.11 da GN-2350-15 do BID disciplina as hipóteses em que firmas consultoras podem ser contratados diretamente.

Na ocasião, importante trazer à baila que, durante Missão de Supervisão do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, realizada em novembro de 2022, objetivando supervisionar os avanços na execução do programa e apoiar a implementação para o ano de 2023, o BID acordou, no tocante à gestão das aquisições, que a compra de vagas em cursos de capacitação poderá ser realizada através do método ‘Seleção Direta’ da GN-2350-15, cláusula 3.11, alínea “c”, a depender da natureza identificada dos serviços a contratar e em conformidade com o Plano de Aquisições aprovado, vejamos:

- 3.9. **Gestão das Aquisições.** Durante a missão foram realizadas duas reuniões, uma para compartilhar boas práticas na gestão das compras e contratos, com participação do TCE, da PGE e da SEFAZ, e outra para esclarecer dúvidas da equipe do PROMOJUD. Os esclarecimentos incluíram, dentre outros: (i) a compra de vagas em cursos de capacitação poderá ser feita por comparação de preços (GN-2349-15) ou seleção direta (GN-2350-15, 3.11 (c)), a depender da natureza identificada dos serviços a contratar (serviços comuns ou de consultoria) e em conformidade com o Plano de Aquisições aprovado; (ii) o Banco recomenda que as cláusulas de reajuste de preço sejam contempladas somente em contratos com duração superior a 18 meses; não obstante, se existem cenários de maior incerteza ou casos específicos que precisem de uma previsão de reajuste, o TJCE poderá adotar estes reajustes em prazos menores, seguindo sempre o estabelecido na legislação nacional aplicável; (iii) as cláusulas de arbitragem que fazem parte dos documentos padrão do Banco poderão ser substituídas por outros mecanismos ágeis de solução de conflitos somente nos casos em que a lista curta de empresas participantes seja inteiramente nacional; (iv) cláusulas adicionais às previstas nos contratos padrão do Banco (e.g. trabalhistas) poderão ser incluídas desde que sejam necessárias ao objeto de contratação e sejam informadas ao Banco oportunamente.

Nesse contexto, a unidade requisitante apresentou a seguinte justificativa técnica e legal da seleção direta de firma consultora (págs. 46-50), vejamos:

“Após criteriosa busca de perfis de empresas envolvidas na execução de atividades de capacitação para alta gestão realizadas anteriormente em outras instituições, concluímos que a seleção direta da Amana-key é fundamental para alcançar o resultado esperado pelo serviço a ser contratado, especialmente em termos de qualidade, prazo de execução e custo envolvidos com a contratação.

(...)

Diante das alternativas identificadas, a despeito de o método de Seleção Direta não proporcionar os benefícios de uma seleção competitiva, entendemos que a contratação ora pretendida busca uma empresa diferenciada, a Amana-key, com profunda expertise e nível de qualificação e de capacitação que lhe conferem inquestionável condição de destaque no mercado. A Amana-key é reconhecida nacionalmente por sua excelência em programas de desenvolvimento gerencial, possuindo uma equipe de consultores altamente qualificados e vasta experiência em treinamentos voltados para o setor público. A singularidade de sua abordagem metodológica e a comprovada eficácia dos seus programas justificam a escolha pela Seleção Direta, garantindo a entrega de serviços de alta qualidade e alinhados às necessidades específicas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A Amana-Key tem sido amplamente reconhecida por sua excelência na capacitação de gestores e líderes em diversos órgãos públicos, incluindo o Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Contas da União, Senado Federal, Estado do Piauí, Ministério Público da União e Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação. Estas instituições recentemente escolheram o programa APG Compacto da Amana-Key para fortalecer suas estratégias de gestão e desenvolvimento organizacional. Este histórico comprova a capacidade da Amana-Key em proporcionar soluções de aprendizagem personalizadas e de alto impacto, alinhadas às necessidades específicas de cada cliente. Essa informação foi obtida com base no Portal Nacional de Contratações Públicas, na data do dia 25 de junho de 2024.

É sabido que as políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID (GN2350- 15), em seu parágrafo 3.11, trata das hipóteses de aplicação da modalidade de Seleção Direta (SD), conforme se vê adiante:

A Seleção Direta pode ser adequada somente se representar evidente vantagem em relação à concorrência:

- a) Para serviços que envolvam continuação decorrente de trabalhos já executados pela mesma empresa;*
- b) Em emergência, tais como: para atender a situações decorrentes de desastres e para serviços de consultoria necessários durante o período imediatamente posterior a emergência;*
- c) Para serviços muito pequenos; ou*
- d) Quando apenas uma empresa mostra-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução.*

Neste sentido, pode-se enquadrar a contratação do serviço da Amana-Key nos itens (c) e (d) do parágrafo supramencionado porque:

(i) A contratação pode ser considerada como “serviços muito pequenos”, já que o valor total não ultrapassa os USD100 mil (parágrafo 3.11 da GN2350-15, item c). O valor estimado da contratação é de R\$ 282.150 (equivalente a US\$ 53.235 considerando a taxa de conversão de 05 de junho). Este valor considera o valor de R\$ 10.450,00 por inscrição para 40 servidores do TJCE, sendo 27 inscrições pagas e 13 inscrições cortesia;

(ii) Apesar de não ser a única empresa qualificada que disponibiliza cursos para alta gestão (parágrafo 3.11 da GN2350-15, item d), o Programa de Gestão Avançada da Amana-Key (APG) é reconhecidamente considerado o único com experiência de valor excepcional dentre outros programas ofertados no mercado. É notório o saber e a singularidade da empresa ofertante, a partir da avaliação de excelência verificada na expertise de seus profissionais, bem como na sua metodologia, tanto no sentido de vivência intensiva quanto nos conceitos inovadores de gestão abordados durante a capacitação.

(iii) Quanto a qualificação do serviço prestado pela Amana-Key, é possível constatar a singularidade através do curso, pelo alto grau de complexidade, bem como expertise nas áreas de conhecimentos ora imprescindível para a capacitação dos servidores deste órgão. Do mesmo modo, é possível observar a capacidade técnica singular e o notório conhecimento dos instrutores, que é de suma importância para atender o objeto satisfatoriamente.

(...)

Por fim, a empresa Amana-Key tem se destacado em áreas como desenvolvimento organizacional, gestão estratégica, capacitação de lideranças, transformação cultural e inovação empresarial, demonstrando seu compromisso com a excelência e a eficácia na entrega de soluções customizadas para seus clientes. Logo abaixo serão detalhadas suas qualificações distintas em cada uma dessas áreas-chave.

i. **Desenvolvimento Organizacional:** Expertise em transformar a estrutura e a cultura organizacional para promover eficiência e inovação; Implementação de programas de desenvolvimento organizacional adaptados às necessidades específicas dos clientes.

ii. **Gestão Estratégica:** Capacitação em planejamento estratégico e execução, alinhando a visão e os objetivos das empresas com suas operações diárias; Desenvolvimento de estratégias de longo prazo para garantir crescimento sustentável e competitivo.

iii. **Capacitação de Lideranças:** Programas de treinamento intensivo para líderes, focados em habilidades de gestão, liderança transformacional e tomada de decisão; Workshops e seminários especializados que fortalecem as competências de liderança em diferentes níveis hierárquicos.

iv. **Transformação Cultural:** Intervenções profundas para promover mudanças culturais dentro das organizações, alinhando valores e comportamentos com objetivos empresariais; Facilitação de processos de mudança que envolvem todos os stakeholders, assegurando a adesão e o compromisso com a nova cultura organizacional.

v. **Inovação Empresarial:** Intervenções profundas para promover mudanças culturais dentro das organizações, alinhando valores e comportamentos com objetivos empresariais; Facilitação de processos de mudança que envolvem todos os stakeholders, assegurando a adesão e o compromisso com a nova cultura organizacional.

vi. **Histórico Comprovado:** Extensa experiência e um portfólio de sucesso em projetos de grande impacto, colaborando com organizações de diversos setores; Reputação consolidada pela qualidade e eficácia de seus serviços, sendo amplamente respeitada no mercado por seus resultados excepcionais.

vii. **Soluções Customizadas:** Abordagem personalizada para cada cliente, garantindo que as soluções propostas atendam precisamente às suas necessidades e contextos específicos; Flexibilidade e adaptabilidade para ajustar intervenções e estratégias de acordo com as mudanças no ambiente empresarial e nos objetivos dos clientes. ”

Ademais, acrescentou, no ETP (págs. 127-140), os seguintes aspectos técnicos:

“13.6. No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notoriedade do especialista a contratar, qual seja APG Presencial, em que a empresa “Amana-key” conta um programa único de treinamento. A promotora da capacitação, a Amana-Key, que está perto de completar 50 anos de existência, é uma das organizações mais especializadas do mundo em inovações radicais na área de gestão, estratégia e liderança. Nos últimos anos, ela tem se concentrado em duas grandes áreas de atuação, sendo a principal delas a Atualização de Executivos de organizações privadas e públicas por meio do APG – o Programa de Gestão Avançada da Amana-Key, em sua versão presencial, de 3 dias integrais (aberta ou fechada). O APG é considerado um programa único no mundo, por sua concepção, sua inserção no todo maior e pela originalidade de sua metodologia. É um programa que se atualiza o tempo todo em função das questões que os participantes trazem e dos novos desafios que as mudanças cada vez mais aceleradas produzem em todos os setores da sociedade. E nesse processo de contínua atualização a Amana-Key ousa criar o inédito o tempo todo. E, por causa disso, é benchmark no setor. A notória especialização da entidade vem também de contínuos diálogos com os maiores especialistas mundiais da área de gestão, estratégia e liderança e também das áreas de tecnologia, ciência, humanidades, em uma abordagem 360°. Nas últimas décadas trouxeram ao Brasil mais de 100 especialistas mundiais, não só para aportar o know-how que possuem, mas para até engajá-los em diálogos altamente provocativos relacionados à visão de realidade real e as equações nela embutidas que nem sempre vem à mesa de diálogos. Já o responsável por conduzir a capacitação, Oscar Motomura, é fundador e principal executivo do Grupo AmanaKey, especialista em gestão, estratégia e liderança. Formado em administração, com especialização em finanças, banking e gestão de tecnologia. Mestrado em psicologia social. Executivo multidisciplinar, transita bem por diferentes campos da gestão e alta administração e tem expertise única na área humana, especialmente em facilitação de diálogos e processos de solução de “equações impossíveis” em grandes grupos, mediação de conflitos, negociações complexas, projetos de integração cultural e gestão de mudanças. Coordenador geral do APG – Programa de Gestão Avançada Amana-Key – e projetos de

consultoria. Sua rede de relacionamentos inclui vários dos principais especialistas em gestão do mundo e nomes destacados nas ciências, artes e humanidades (Informação retirada do sítio eletrônico da empresa).

Assim sendo, a área técnica fundamentou a utilização do método em comento nas seguintes circunstâncias: *i) para serviços muito pequenos; e ii) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço*, analisados a seguir:

i) para serviços muito pequenos;

A GN-2350-15 do BID, que dispõe sobre as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria, estabelece que: *“O valor em dólares que define ‘muito pequeno’ será determinado em cada caso, levando em conta a natureza e complexidade dos serviços, mas não excederá US\$ 100.000”*.

A proposta apresentada pela empresa Amana Key Desenvolvimentos e Educação Ltda. (págs. 154-158) no valor de R\$ 490.700,00 (quatrocentos e noventa mil e setecentos reais) para uma turma fechada de até 100 pessoas, ou seja, cerca de US\$ 81.241,72 (cotação do dólar em 20/01/2025), não excedendo os US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) definidos como teto para esse tipo de serviço.

Outrossim, a natureza e complexidade da atividade a ser prestada, qual seja, capacitação na área de atualização e ampliação da visão de servidores por meio do APG Programa de Gestão Avançada, não se demonstra como serviço de alta complexidade, caracterizando-se, dessa forma, como serviço “muito pequeno”.

ii) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço.

No que diz respeito ao tema de singularidade da empresa para execução de determinado serviço, é válido trazer à baila, aplicando-se subsidiariamente a legislação nacional, a alteração do regime jurídico pátrio nos casos de contratação direta de serviços “de natureza singular” e o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “*de natureza singular*”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “*de natureza predominantemente intelectual*”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza *singular*, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de *um só*, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é *essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato* (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é *essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato* (art. 74, § 3º).

O superlativo *indiscutivelmente o mais adequado*, cede lugar para a expressão mais razoável de *reconhecidamente adequado*, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, é possível concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais, é de se reconhecer a contratação direta desde que reunidos os

seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

Portanto, a despeito da cláusula 3.11, alínea *d*, da GN-2350-15 do BID, prever expressamente como condição para contratação direta: “*(d) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço*”, a melhor interpretação do referido requisito deve se dá em consonância com a alteração do regime jurídico pátrio e do que preconizado pela doutrina em destaque, no sentido de ser possível a seleção direta nos casos de serviço notoriamente especializado e cuja qualificação do consultor permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como no caso em comento.

No caso em tela, a área técnica fundamentou a escolha da empresa selecionada, conforme já citado acima, no documento justificativa técnica e legal da seleção direta de firma consultora (págs. 46-50) e no item 13.6 do ETP (págs. 127-140), destaque-se:

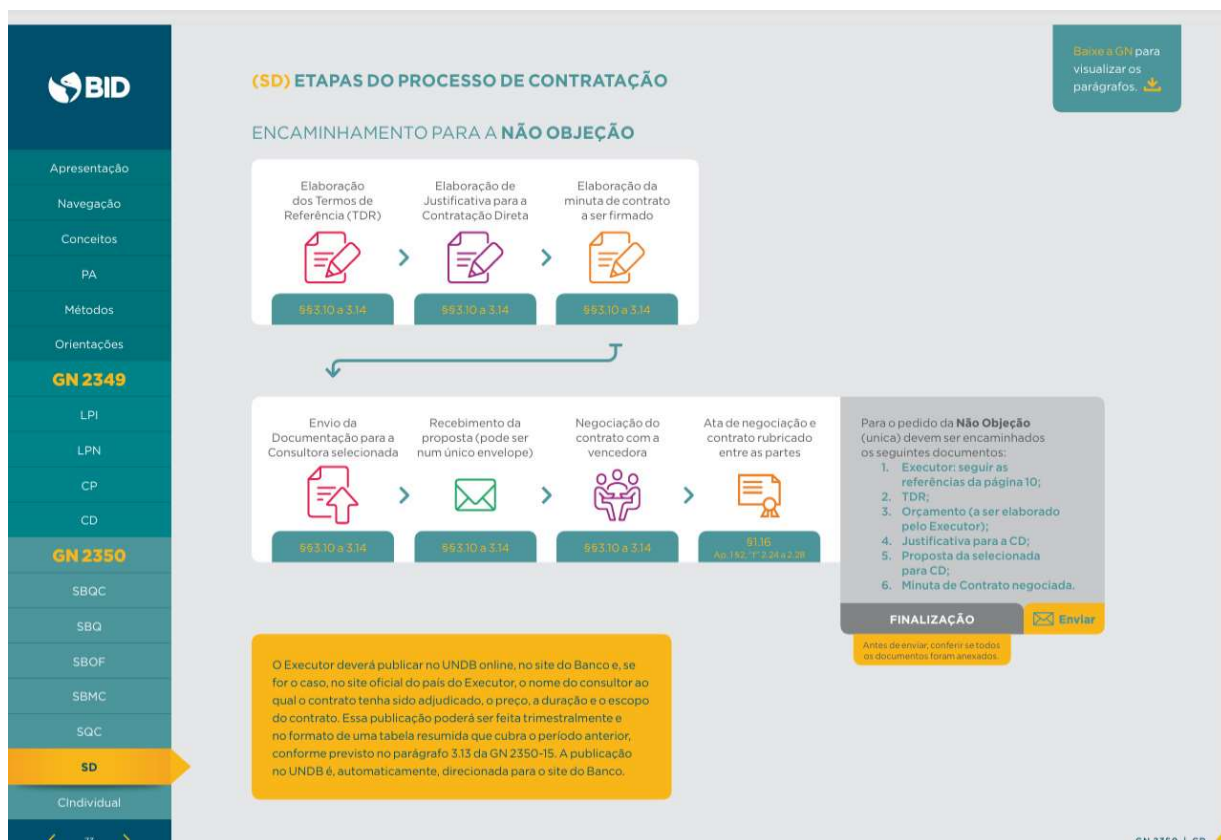
“No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notoriedade do especialista a contratar, qual seja APG Presencial, em que a empresa “Amana-key” conta um programa único de treinamento.”

Isto posto, considerando que as capacitações ofertadas pela empresa selecionada se tratam de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o Grupo Amana-Key é notoriamente especializada no segmento de mercado em que opera, e que o serviço objeto do contrato não é de simples rotina, depreende-se, pelas informações prestadas pela área técnica, que a empresa selecionada possui a qualificação e experiência de valor excepcional para a execução do serviço.

Assim sendo, conclui-se pela possibilidade da adoção do método de Seleção Direta de consultores/firmas consultoras (SD).

VI – DOS ARTEFATOS DA CONTRATAÇÃO

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método Seleção Direta de consultores/firmas consultoras (SD), com o método de revisão “*ex-post*”, são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência – TDR;
- 2) Elaboração de Justificativa para Contratação Direta;
- 3) Elaboração da minuta de contrato a ser firmado;
- 4) Envio da documentação para a Consultora selecionada;
- 5) Recebimento da proposta;
- 6) Negociação do contrato com a vencedora;
- 7) Ata de negociação e contrato rubricado entre as partes.

Compulsando os autos, infere-se que os Termos de Referência (págs. 189-206) definiram claramente os objetivos, metas e escopo do serviço a ser contratado (*itens 3, 4 do TR*). Outrossim, foram especificados o número de colaboradores a serem submetidos ao treinamento, assim como as condições de transferência de conhecimento.

Por sua vez, a Justificativa para Contratação Direta (págs. 46-50) evidenciou as circunstâncias que qualificam a Seleção Direta da empresa Amana Liderança e Desenvolvimento LTDA., quais sejam, alíneas “*c*” e “*d*”, da cláusula 3.11, da GN-2350-15 do BID.

Minuta do Contrato a ser firmado (págs. 296-338).

O recebimento da proposta se encontra consubstanciado às págs. 154-158. Nesse aspecto, cumpre salientar que o valor da contratação está alinhado com serviço congênere ofertado pela empresa selecionada, nos termos das notas fiscais juntadas aos autos (págs. 353/354/374-377) e pesquisa de preços (págs. 141-149).

Na reunião de negociação a equipe do TJCE apresentou, além da documentação, recebida antecipadamente pela empresa convidada, os objetivos e componentes do Promojud, a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a pertinência do serviço ao Programa, especialmente sobre a especificação técnica e a execução dos serviços descritos nos Termos de Referência, assim como as condições estabelecidas na minuta do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID. Após alguns esclarecimentos sobre a execução do contrato, acordou-se que as informações sobre o período da capacitação, objeto da presente contratação, bem como a lista dos nomes dos participantes, serão repassadas posteriormente, quando do início da execução do contrato. Ademais, a empresa Amana Key, por meio de sua representante, aceitou integralmente as condições descritas nos referidos documentos.

Ata de negociação e contrato rubricado com a consultora selecionada (págs. 244-287/289-290).

Desta feita, vislumbra-se que o procedimento adotado atendeu ao interesse público, uma vez que adequadamente instruído.

VII – DA MINUTA DO CONTRATO

Examinando acuradamente a minuta do Contrato (págs. 296-338), percebe-se que os seus termos se apresentam em perfeita harmonia com os termos de referência. Nela também está corretamente indicado o nome da Consultora selecionada e os valores pactuados.

É de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas reclamadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; legislação aplicável à espécie; serviços a serem prestados e produtos esperados; foro eleito para dirimir quaisquer controvérsias não resolvidas administrativamente; preço e condições de pagamento; vigência, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas, que se trata de uma exigência do Banco.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade da formalização do contrato com a empresa AMANA LIDERANÇA E DESENVOLVIMENTO LTDA para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da aquisição de 100 (cem) inscrições no APG compacto, presencial-fechado, destinadas à capacitação dos servidores da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE., tendo por fundamento a cláusula 3.11, alíneas “a”, “c” e “d”, da GN-2350-15 do BID, para a contratação de empresas de consultoria.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2025.

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico